



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. José Gomes de Lima Neto**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 22 DE SETEMBRO DE 2020**, com início às **18:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VÍDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. Os interessados em participar da Sessão, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016.

1. **PROCESSO Nº 043/2020** – Jogo: Sousa Esporte Clube x Botafogo Futebol Clube, realizado em 19 de julho de 2020 – Campeonato Paraibano – Primeira Divisão. **Denunciados:** Sousa Esporte Clube, incurso nos Arts. 206 e 213 do CBJD; Botafogo Futebol Clube, incurso no Art. 206 do CBJD; Aldeone Abrantes, Presidente do Sousa Esporte Clube, incurso nos Arts. 243-F e 258 do CBJD; Francisco Fortunato de Sousa Júnior, Diretor Jurídico do Sousa Esporte Clube, incurso nos Arts. 243-F e 258 do CBJD; Francisco S. Lopes, Atleta do Sousa Esporte Clube, incurso no Art. 254-A do CBJD e Luiz Gustavo F. Camilo, atleta do Botafogo Futebol Clube, incurso no Art. 254-A do CBJD. O processo estava inicialmente designado para julgamento no dia 25 de agosto de 2020 e foi retirado de pauta a pedido da Procuradoria para melhor análise. **AUDITOR RELATOR DR. WAGNER DE LUCENA LINS.**

João Pessoa, 17 de setembro de 2020.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF - PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SR. AUDITOR PRESIDENTE DA _____^a COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Processo nº 043/2020

Partida: SOUSA ESPORTE CLUBE X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

Data: 19/07/2020

Local: Estádio Antonio Mariz (O Marizão) – Sousa/PBPB

Competição: Campeonato Paraibano de Futebol da 1ª Divisão/2020

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem a V. Exa., respeitosamente, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- **SOUSA ESPORTE CLUBE**, entidade desportiva;
- **BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE**, entidade desportiva;
- **ALDEONE ABRANTES**, Presidente do Sousa Esporte Clube;
- **FRANCISCO FORTUNATO DE SOUSA JUNIOR**, diretor jurídico do Sousa Esporte Clube;
- **FRANCISCO S. LOPES**, atleta do Sousa Esporte Clube;
- **LUIS GUSTAVO F. CAMILO**, atleta do Botafogo Futebol Clube.

conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

I. DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO SOUSA ESPORTE CLUBE E BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE – ATRASO NO INICIO DA PARTIDA

Conforme súmula arbitral, houve atraso para o início da partida, em função do atraso na entrada em campo de ambas as equipes, sendo que a equipe do **SOUSA ESPORTE CLUBE** atrasou 06 (seis) minutos e a equipe do **BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE** atrasou em 07 (sete) minutos, gerando o retardo acima posto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Tendo em vista a conduta das equipes em não comparecerem ao gramado no horário previsto, devem as mesmas serem punidas nos termos do art. 206 do CBJD, que prevê:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

Verifica-se que apesar do atraso não ser de grande monta, o clube aqui denunciado já é reincidente na referida falta, razão pela qual pugna esta PROCURADORIA pelo acolhimento da denúncia nos termos acima postos.

II. DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO SOUSA ESPORTE CLUBE - DESORDEM

Na Súmula da partida, foi relatado pelo árbitro que:

Na volta do intervalo, prontamente houve ao capitão da equipe de casa, que adotou atitude contestável em iniciar paralisar o jogo e se acalorar, dando origem a paralisar o jogo. Após 15 minutos de jogo foi necessário paralisar a partida para os procedimentos administrativos e contínuos resultados. Após 1 minuto e 30 segundos paralisar o jogo e reiniciar o jogo.

A análise dos fatos descritos na denúncia aponta para a responsabilização da equipe denunciada. Como se sabe. A responsabilidade da equipe mandante deriva do conteúdo do artigo 213, Incisos I e III, § 1º do CBJD, eis que não adotou providências necessárias para impedir o relatado pelo árbitro.

O clube mandante deve adotar todas as medidas de cautela necessárias para evitar esse tipo de acontecimento, mormente ao fato da necessidade de paralisação do jogo para devolver a ordem ao evento. Verifica-se, destarte, a responsabilização pela prática da conduta omissiva prevista no artigo 213, Incisos I e III, § 1º do CBJD.

Eis o dispositivo mencionado:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - **desordens em sua praça de desporto;** (AC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade **ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo**, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial. (NR).

Ademais, não consta na referida súmula, qualquer meio de prova suficiente a demonstrar a inexistência da responsabilidade, o que eximiria a responsabilidade do time denunciado, devendo ser oportunizada aos mesmos a defesa e/ou apresentação dos referidos documentos mencionados no par. 3 do já mencionado art. 213 do CBJD.

III. DAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR ALDEONE ABRANTES E FRANCISCO FORTUNATO DE SOUSA JUNIOR

A súmula da partida constatou as seguintes atitudes tomadas pelos denunciados:

Ocorrências / Observações

Durante quase toda tempo de jogo até o intervalo diversos Arrogamentos e olhares ruidos de angústia e de fúria foram dirigidos a mim de maneira insultuosa de um jogador e de outro jogador ao longo e até do jogo. Provas de fúria de 100% ao longo do jogo que o jogador insultou os jogadores adversários por tais atitudes ofensas, assim como o que os jogadores dirigidos das equipes. No intervalo de jogo foi informado dos jogadores e os dirigentes e demais envolvidos pelo 4º arbitro presidente do jogo que houve um campo com uma única bola, ao longo de começar a partida o jogo, pois utilizaram-se de uma única bola em campo e as bolas de reserva foram retiradas e expostas que dizem ser Aldeone Abrantes, Presidente da Associação de Futebol da Paraíba, Diretor Jurídico do Sousa. Também foi informado que Francisco Fortunato de Sousa Junior, Diretor Jurídico do Sousa. Ambos os jogadores dizem as palavras repetidamente: "Se não estiver aqui pronto para o jogo, então não vou jogar". Tais atitudes não condizem com o espírito esportivo e qualquer falta de respeito. Na volta do intervalo, prestaram-se apoio ao jogador da equipe de Sousa que se foi a campo e continuou a jogar e no final da partida, houve um incidente com o jogo. Após 15 minutos de jogo foi necessário parar a partida, pois os jogadores de Sousa...

Tais atitudes devem ser enquadradas nos dispositivos legais abaixo especificados:



Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Assim, a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO ATLETA FRANCISCO S. LOPES

Foi relatado pelo árbitro da partida que o atleta FRANCISCO S. LOPES do Sousa foi expulso de campo, aos 47 minutos do segundo tempo, por trocar empurrão e cabeçada com o atleta adversário.

Tendo em vista a conduta do jogador, o mesmo deverá ser punido nos termos abaixo descritos:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Sendo assim, ante a incidência dos tipos penais acima mencionados, imperioso se faz a aplicação de penalidades contidas no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

V. DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO ATLETA LUIS GUSTAVO F. CAMILO

Foi relatado pelo árbitro da partida que o atleta Luis Gustavo F. Camilo do Botafogo foi expulso de campo, aos 47 minutos do segundo tempo, por trocar empurrão e cabeçada com o atleta adversário.

Tendo em vista a conduta do jogador, o mesmo deverá ser punido nos termos abaixo descritos:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Sendo assim, ante a incidência dos tipos penais acima mencionados, imperioso se faz a aplicação de penalidades contidas no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

VI. DO PEDIDO

Pelo exposto, postula esta **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, pelo **RECEBIMENTO da presente DENÚNCIA**, oportunidade em que, após a **citação dos Denunciados**, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas nos artigos supramencionados, com respeito ao critério de sua dosimetria.

Protestamos, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, não obstante confiarmos que os fatos em exame estão definitivamente demonstrados pela súmula da partida, que goza de presunção relativa de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nestes termos, pede e espera deferimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

João Pessoa. - PB, 13 de Agosto de 2020.

Marcel Nunes de Miranda
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol

